

PUBLICIDADE

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 867/2017

Disciplina o procedimento para ressarcimento ao Erário Público de valores devidos por servidor público da Prefeitura Municipal de Galvão - SC, nos casos que menciona e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Galvão, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais; faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento para ressarcimento ao Erário Público de valores devidos por servidor público da Prefeitura Municipal de Galvão em razão de aplicação de multas resultantes de infração de trânsito quando em condução de veículo do município e seus fundos passará a, obedecer ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. Havendo excludente de responsabilidade na conduta ativa ou omissa do servidor público que restou na infração de trânsito, caberá recurso em sede administrativa do município.

Art. 2º A aplicação de multa resultante de infração de trânsito à Prefeitura Municipal de Galvão e seus fundos sujeitará o servidor público municipal condutor, a qualquer título, do veículo pertencente à frota municipal ao desconto em sua remuneração do valor da multa, observado o seguinte:

I - recebido o auto de infração em nome da Prefeitura Municipal de Galvão ou seus fundos, o Setor de Patrimônio analisará os dados ali contidos e identificará o servidor que conduzia o veículo descrito;

II - o servidor condutor do veículo será formalmente comunicado do fato e do prazo para, se quiser, providenciar interposição de recurso junto à Junta Administrativa de Recursos de Infrações JARI;

III - provido o recurso a que se refere o inciso II deste artigo, a respectiva documentação será arquivada para fins de controle do Setor de Patrimônio;

IV - não interposto ou não tendo sido provido o recurso a que se refere o inciso II deste artigo, o servidor será formalmente notificado acerca do desconto do valor correspondente à multa em sua remuneração.

Parágrafo único. A notificação efetivar-se-á pelo comparecimento do servidor perante o setor de Patrimônio, para colheita de sua assinatura, em 03 (Três) vias, na Notificação para Desconto em Folha de

Pagamento de que trata o ANEXO-I desta lei:

I - 01 (uma) via ser arquivada no setor de Patrimônio, para fins de controle;

II - 01 (uma) via ser entregue ao servidor;

III - 01 (uma) via ser encaminhada ao Departamento Recursos Humanos, para fins de processamento do desconto;

IV - no caso de recusa por parte do servidor em apor sua assinatura na Notificação para Desconto em Folha de Pagamento de que cuida este artigo, tal fato será registrado no próprio Termo e subscrito por 02 (duas) testemunhas devidamente identificadas que o presenciaram, tornando-o apto a produzir os seus devidos efeitos legais.

Art. 3º O desconto na remuneração do servidor deverá:

I - atender ao limite estabelecido no art. 51 da Lei nº 520/2005, sendo facultado ao servidor optar pelo desconto integral do valor;

II - ser processado no mês seguinte à notificação do servidor.

§ 1º Haverá o desconto da importância integral ou o que dela restar, em caso de parcelamento anterior, sobre eventuais valores rescisórios decorrentes de qualquer das formas de desligamento do servidor desta Prefeitura Municipal.

§ 2º No caso de saldo insuficiente para o desconto referido no § 1º, o servidor poderá efetuar o pagamento através da Guia de Arrecadação Municipal, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 4º O setor de Patrimônio utilizará meios eficazes de controle da utilização dos veículos pertencentes à frota municipal e seus fundos, objetivando assegurar a correta identificação do servidor que os conduz, dentre eles:

I - planilha de tráfego a qual passa a ser de uso obrigatório para todos os veículos;

II - Cruzamentos de dados para os veículos que possuam outros relatórios que possam ser utilizados;

Art. 5º Serão de responsabilidade do setor de Patrimônio, com a colaboração da chefia imediata, a fiscalização e o acompanhamento da tramitação de recursos interpostos junto à JARI, visando à plena aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º O procedimento de ressarcimento instituído nesta Lei não exclui a possibilidade de instauração do devido processo legal para apuração de eventual responsabilidade administrativa, civil ou criminal do servidor.

Art. 7º Revogados os atos em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 03 de abril de 2017.

Admir Edi Dalla Cort
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

Roberval Dalla Cort

O anexo encontra-se disponível, ainda, no Paço Municipal

Esse conteúdo não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/01/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE